



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2025 **(Do Sr. Castro Neto)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir o inciso III ao art. 19-M, a fim de garantir subsídio para aquisição de medicamentos de uso contínuo por pessoas idosas de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CASTRO NETO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir o inciso III ao art. 19-M, a fim de garantir subsídio para aquisição de medicamentos de uso contínuo por pessoas idosas de baixa renda no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir modalidade de subsídio aos idosos de baixa renda na aquisição de medicamentos de uso contínuo não contemplados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art.2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 19-M.....
.....

III – É instituído, em âmbito nacional, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de referência, conforme definido em regulamento, para a aquisição de medicamentos de uso contínuo que não estejam contemplados no rol do Programa Farmácia Popular do Brasil, por pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja renda mensal seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reforçar a política pública de assistência farmacêutica voltada à população idosa de baixa renda, ao prever um subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço de referência para a aquisição de medicamentos de uso contínuo que não estejam contemplados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade consolidada. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil conta atualmente com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, representando cerca de 15% da população total. A tendência é de crescimento acelerado: estima-se que, em 2030, o número de idosos ultrapassará o de crianças e adolescentes de até 14 anos. Entre as doenças mais prevalentes nesse grupo estão a hipertensão arterial sistêmica (afetando mais de 60% dos idosos), o diabetes mellitus tipo 2, a dislipidemia (colesterol alto), doenças cardiovasculares, osteoporose e doenças respiratórias crônicas, todas exigindo tratamento contínuo com medicamentos específicos e de uso regular. A polifarmácia (uso de múltiplos medicamentos) é uma realidade comum nesse público, tornando os custos ainda mais onerosos.

Ainda que o Programa Farmácia Popular do Brasil desempenhe papel fundamental na oferta gratuita ou subsidiada de medicamentos, sua lista de fármacos não contempla todos os tratamentos contínuos exigidos por esse público. Muitos idosos, portanto, são obrigados a arcar integralmente com os custos de medicamentos essenciais para sua qualidade de vida, o que compromete sua renda e os expõe à interrupção de tratamentos.

Ao estabelecer o subsídio de 50% para esse grupo, o projeto visa não apenas garantir o direito à saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal, mas também promover a equidade e a justiça social, pilares que regem o Sistema Único de Saúde. Trata-se de uma medida de grande impacto social, com custo relativamente baixo frente ao benefício gerado, contribuindo para a adesão terapêutica, a prevenção de complicações clínicas e a redução de internações hospitalares.



Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa em favor da população idosa e do fortalecimento das políticas públicas de saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2025.

Deputado **Castro Neto**
PSD/PI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
